

A. I. N° - 300449.0084/00-0
AUTUADO - MADEIREIRA SERRA VERDE LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNETE - 31/01/01
INTERNETE - 02/02/02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 01-01/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. Refeitos os cálculos, excluindo-se as Notas Fiscais que o autuante não teve condições de anexar aos autos. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO INCORRETO DE SALDO ANTERIOR NAS FICHAS DE CONTROLE DE CRÉDITO. Fato não provado, não obstante o processo ter sido remetido em diligência duas vezes para os devidos esclarecimentos. O contribuinte é acusado de ter feito lançamentos incorretos nas Fichas de Controle de Crédito de ICMS. Ocorre que tais fichas não são preenchidas pelo contribuinte. Trata-se de papéis de trabalho preenchidos pelo fisco. Desse modo, não pode o contribuinte ter feito lançamento incorreto nas aludidas fichas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 12/9/2000, diz respeito às seguintes imputações:

1. Falta de escrituração, no Registro de Entradas, de Notas Fiscais relativas a mercadorias tributáveis. Multas de 5% (exercício de 1995) e 10% (exercícios de 1996 a 2000), totalizando R\$ 2.835,23.
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS – lançamento incorreto de saldo anterior nas Fichas de Controle de Crédito de ICMS (*sic*). Imposto exigido: R\$ 186,38. Multa: 150%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que as Notas Fiscais a que se refere o 1º item do Auto de Infração não pertencem ao seu estabelecimento. Diz que jamais deixaria de registrar Notas Fiscais de entradas, pois assim fazendo estaria perdendo o crédito. Observa que, no caso, de acordo com o histórico do Auto de Infração, trata-se de mercadorias cujo imposto foi pago no ato da emissão dos documentos. Protesta que o autuante não juntou cópias das Notas Fiscais em questão, dificultando assim a defesa.

Quanto ao 2º item, o autuado diz que, após minucioso levantamento em todos os livros fiscais e nos documentos de entradas e saídas, não encontrou nenhuma utilização indevida de crédito fiscal, nas datas citadas no Auto de Infração. Reclama que o Auto de Infração não tem a necessária clareza e precisão, o que dificulta a produção da defesa.

Requer a realização de nova auditoria por fiscal estranho ao feito.

O fiscal autuante, na informação que prestou, diz que não juntou as Notas Fiscais, mas já as requisiitou à Gerência de Trânsito.

Quanto aos créditos indevidos, considera que a utilização está demonstrada nos autos, de acordo com os elementos às fls. 70, 73 e 74, confrontados com os das fls. 71, 73 e 75.

O processo foi remetido em diligência a fim de que fossem acostadas as cópias das Notas Fiscais de que cuidam tanto o 1º como o 2º item do procedimento.

O autuante anexou cópias de 14 Notas Fiscais (relativas ao 1º item do Auto de Infração).

Ao tomar ciência dos novos elementos acostados aos autos, o contribuinte deu entrada em instrumento observando que o 1º item do Auto de Infração se refere a 28 Notas Fiscais, porém o autuante somente juntou 14 Notas. Reitera que os documentos anexados não dizem respeito a compras efetuadas pelo seu estabelecimento, haja vista que sua empresa tem por atividade unicamente desdobramento de madeiras (serraria), apenas compra madeiras em toros, para serrar, sendo que as Notas Fiscais anexadas pelo autuante correspondem a pneus e material de construção, circunstância que indica não terem as mercadorias sido adquiridas por sua empresa.

O processo foi novamente remetido em diligência, sendo solicitado: *a*) no tocante ao 1º item, que o autuante anexasse cópias das Notas Fiscais restantes, *b*) quanto ao 2º item, que fosse informado, com clareza e precisão, em que consistem os créditos considerados indevidos, qual a fonte pesquisada e de que modo foi apurado o débito, e *c*) que fosse verificado *in loco* se o estabelecimento é apenas uma serraria.

Em face da diligência, o fiscal declarou que “presume” que a GETRA não localizou todas as Notas Fiscais. Diz que apenas recebeu os documentos que anexou, embora tivesse solicitado todas as Notas.

Quanto ao crédito fiscal, diz que a utilização indevida decorreu tão-somente de lançamento incorreto nas Fichas de Controle de Crédito. Comenta os dados dos demonstrativos fiscais.

Confirma que o estabelecimento é apenas uma serraria. Diz que o contribuinte não vende material de construção. Acrescenta que provavelmente o material de construção tenha sido utilizado em reforma ou ampliação das instalações, e as câmaras de ar, em caminhão ou trator, necessários à atividade madeireira.

Foi dada ciência do pronunciamento fiscal ao sujeito passivo. Este voltou a se manifestar, reafirmando que as Notas Fiscais citadas pelo autuante não correspondem a compras efetuadas pelo seu estabelecimento, havendo mercadorias do regime de substituição tributária e isentas, e a sua empresa não comercializa com esse tipo de mercadorias, pois sua atividade é exclusivamente o desdobramento de madeiras. Reafirma não haver utilizado crédito fiscal indevidamente.

O autuante voltou a falar, dizendo não ter como provar se as mercadorias foram realmente adquiridas pelo autuado. Considera que caberia a este provar que não as adquiriu. Frisa que nem todas as Notas Fiscais correspondem a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária ou isentas. Informa que a utilização indevida de crédito decorreu de erro na transposição dos valores consolidados (subtotais).

VOTO

O 1º item diz respeito a Notas Fiscais de entradas que não foram lançadas no livro próprio (obrigação acessória). Apenas metade das Notas Fiscais foi localizada. Dentre os documentos

acostados aos autos, existem materiais de construção, câmaras de ar e pneus. O contribuinte protesta que não opera com esse tipo de mercadorias – fato corroborado pelo autuante. Isso não significa, porém, que as mercadorias não tenham sido adquiridas pelo autuado. Se alguém estivesse efetuando compras em seu nome, utilizando os dados de sua inscrição estadual, caberia ao autuado no mínimo prestar uma queixa ao órgão policial competente ou adotar as medidas judiciais cabíveis.

Excluirei da autuação as Notas Fiscais que o autuante não teve condições de anexar, apesar de o processo ter sido remetido em diligência duas vezes para esse fim. O débito do 1º item fica assim:

N. FISCAL	EMITENTE	DATA	VALOR	MULTA (10%)
30497	Franzoi	17/11/1999	R\$ 340,00	R\$ 34,00
277	G. Madeiras	02/07/1999	R\$ 990,50	R\$ 99,05
6371	Serrador	04/06/1999	R\$ 660,00	R\$ 66,00
99	Três Irmãos	08/11/1999	R\$ 1.044,00	R\$ 104,40
13301	Simonassi	10/08/1999	R\$ 440,00	R\$ 44,00
24167	Minusa	09/03/2000	R\$ 721,50	R\$ 72,15
2215	Empório	17/02/2000	R\$ 3.431,00	R\$ 343,10
3508	Serrador	09/10/1997	R\$ 1.400,00	R\$ 140,00
11124	Mar	21/08/1997	R\$ 1.302,40	R\$ 130,24
202	Panessil	22/11/1997	R\$ 600,00	R\$ 60,00
132	Idem	16/07/1997	R\$ 2.077,60	R\$ 207,76
0060	Idem	11/11/1996	R\$ 840,00	R\$ 84,00
Somas			R\$ 13.847,00	R\$ 1.384,70

N. FISCAL	EMITENTE	DATA	VALOR	MULTA (5%)
0033	Xyko	22/03/1995	R\$ 510,00	R\$ 25,50

O 2º item do Auto de Infração acusa o contribuinte de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS: lançamento incorreto de saldo anterior nas Fichas de Controle de Crédito de ICMS (*sic*).

O contribuinte reclamou da falta de clareza e precisão da acusação. Disse ter feito minuciosos levantamento em todos os livros fiscais e nos documentos de entradas e saídas, não encontrando nenhuma utilização indevida de crédito fiscal, nas datas citadas no Auto de Infração. Reclama que sua defesa foi dificultada por essas circunstâncias.

O que vejo é que o nobre autuante teve dificuldade de relatar o que realmente ocorreu. O processo foi baixado em diligência duas vezes, e ele sempre insiste em dizer praticamente a mesma coisa, citando como “provas” os demonstrativos por ele próprio elaborados. O contribuinte é acusado de ter feito lançamentos incorretos nas Fichas de Controle de Crédito de ICMS. Ocorre que tais fichas não são preenchidas pelo contribuinte. Trata-se de papéis de trabalho preenchidos pelo fisco. Desse modo, não pode o contribuinte ter feito lançamento incorreto nas aludidas fichas.

Na fase de instrução, em que atuou inicialmente como relator o ilustre Conselheiro Ricardo de Carvalho Rêgo, foi solicitado, em diligência, que o autuante anexasse documentos comprobatórios das imputações tanto do 1º como do 2º item. Apenas foi atendida a diligência quanto ao 1º item, e mesmo assim parcialmente.

O processo foi mais uma vez remetido em diligência para que fosse informado com clareza em que consistem os créditos considerados indevidos, qual a fonte pesquisada e de que modo foi apurado o débito.

As explicações dadas pelo autuante baseiam-se unicamente nos demonstrativos por ele elaborados. O autuante não provou que tivesse havido “erro na transposição dos valores consolidados” (*sic*), como afirma à fl. 127.

O que o nobre autuante quis dizer ao falar em “erro na transposição dos valores consolidados”? Teria havido erro na transposição dos valores do Registro de Entradas para o Registro de Apuração? Ou o erro diria respeito à transposição dos valores do Registro de Saídas para o de Apuração? Ao falar em “valores consolidados”, estaria ele referindo-se à transposição dos totais das colunas do Registro de Apuração para os campos inferiores, onde se procede ao fechamento dos cálculos de débitos e créditos?

“Erro na transposição dos valores consolidados” é uma expressão muito vaga. Estou convencido de que o contribuinte tem razão ao alegar que houve dificuldade para defender-se.

Além do mais, o autuante não juntou provas do cometimento, não obstante as diligências determinadas nesse sentido.

O processo administrativo segue o princípio do contraditório. O contribuinte tem o direito de dar a sua versão dos fatos, em face da versão do fisco. Se o fisco não tem condições de provar ou ao menos de dizer o que ocorreu, o contribuinte fica impossibilitado de defender-se adequadamente.

Uma observação final: a multa nesse caso não seria de 150%. Esse percentual aplica-se apenas quando se trata de simulação de entradas de mercadorias ou de serviços não prestados.

Considero nulo o procedimento fiscal de que cuida o 2º tópico do auto de Infração. Recomendo a realização de nova ação fiscal, a fim de se verificar se realmente houve erro na transposição dos saldos do imposto dos livros de entradas e saídas para o livro de apuração, ou na transposição dos valores dos créditos e débitos das colunas do livro de apuração para os campos em que se processa o cálculo do imposto. Evidentemente, se o contribuinte, espontaneamente, antes de nova ação fiscal, regularizar algum erro porventura existente, exime-se de sanções.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0084/00-0, lavrado contra **MADEIREIRA SERRA VERDE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de R\$ 1.410,20, equivalente a 10% de R\$ 13.847,00 mais 5% de R\$ 510,00, atualizada monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e no art. 61, X, da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA